



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003833/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.278 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente AUTO MECANICA VOGUE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02) oposta pela interessada acima qualificada contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº315446, de 22/08/2008 (fls. 3)., através do qual a mesma **foi excluída do Simples Nacional**, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, no período de 01/2007 a 05/2007(fl. 32/33), conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art.

5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

2. **Em suas razões de impugnação**, a interessada alega que os valores que geraram o débito motivo da exclusão tem origem em erro de preenchimento do percentual do imposto devido informado na declaração PJSI ano calendário 2007, sendo que o percentual correto é 5,40% e o informado foi 8,10%. Requer a exclusão da ADE, visto que a declaração já foi retificada, conforme demonstra em anexo. Acosta documentos de fls. 04/31.

3. Após a verificação dos documentos acostados pelo contribuinte, a DICAT manifestou-se pela necessidade de nova intimação do contribuinte, pois verificou que a exclusão foi motivada pela existência de débito do SIMPLES e por débitos previdenciários que permaneceram após o prazo para regularização, conforme consulta (fl. 39). Informa ainda que na retificadora juntada pelo contribuinte aos autos permanece o mesmo percentual de 8,10% anteriormente informado, devendo ser também intimado o contribuinte a apresentar nova retificadora, conforme alegações iniciais.

4. Às fls. 40/42 consta Intimação feita pelo CAC-Tijuca cientificando o mesmo da necessidade de se cumprir a exigência da DICAT, sendo aberto o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para regularização e atendimento da intimação. O contribuinte tomou ciência da intimação em 22/09/2009 (fl.42). Às fls. 43/56 o contribuinte anexa a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica 2008, atendendo a intimação.

5. Às fls. 70, a DIORT da DRF/RJII **novamente intima o contribuinte, reabrindo novo prazo de 30 dias**, para ciência do ADE DERAT/RJO 315446/2008, motivado pela existência de débitos previdenciários e não-previdenciários no período de 01 a 03/2007.

O contribuinte ingressa com nova manifestação de inconformidade às fls. 73/74, alegando, em síntese que quitou os débitos que a SRFB afirma existirem, anexando comprovantes, e que as diferenças a pagar referem-se à diferença de percentual. Quanto aos débitos previdenciários, o contribuinte solicitou a correção do identificador nas GPS, através de Pedido de Ajuste de Guia protocolado em 24/03/2011, conforme comprova com documentos. Assim, os débitos já foram pagos, embora com identificador errado. Requer a anulação do ADE e a manutenção da empresa no Simples Nacional. Acosta documentos de fls. 76/101.

6. Às fls. 117, a Equipe do Simples da DIORT da DRF/RJII manifesta-se afirmando que em consulta ao SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples verificou-se que a empresa regularizou os débitos não-previdenciários, entretanto, em relação aos ajustes de guia solicitados pelo contribuinte, informa que não foram feitos pois nas competências 07/2005, 09/2005 e 11/2005 não seria possível o ajuste, uma vez que o identificador em que foram feitos os recolhimentos apresenta GFIP nestas competências sem constar nenhum outro recolhimento.

Em sessão de 15 de agosto de 2011 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. O procedimento de ajuste de guia é aceito para os casos de erro comprovado no preenchimento da guia, não se podendo aplicar para a transferência de recolhimentos de uma empresa para outra sem prova a inequívoca do erro.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 25/08/2011 (e-FLS. 128), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário **em 29/09/2011** (e-fls. 134), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma que todos os tributos devidos indicados na intimação 111/2011 foram recolhidos, mas com erro no código identificador da pessoa jurídica. A empresa “que recebeu os créditos”, ou seja, a empresa identificada nas guias de recolhimento tinha apenas um único empregado, não apurando contribuição sequer para recolher o valor mínimo de R\$ 29,00 de GPS.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão 12-39.510 da 13ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls 122) ocorreu no dia 25/08/2011 conforme Aviso de Recebimento juntado às e-fls 128.

Logo, a data limite para recorrer foi em 26/09/2011, uma segunda-feira, dia útil.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 29/09/2011, conforme carimbo de protocolo às e-fls 134, claramente após o fim do prazo recursal.

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, conseqüentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator